SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000320-91.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Sanções Administrativas

Impetrante: Ecopag Administradora de Cartões de Crédito e Assessoria e Consultoria

de Tecnologia e Informatica Ltda

Impetrado: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ECOPAG ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E ASSESSORIA E CONSULTORIA DE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA, contra ato do Sr. PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, sob a alegação de que lhe teria ferido direito líquido e certo ao lhe declarar inidônia e lhe impor o pagamento de multa de 20%, quando foi o poder público quem deixou de efetuar os pagamentos relativos ao contrato celebrado entre partes, por mais de 90 dias e está lhe devendo mais de dois milhões de reais. Argumenta que a decisão administrativa não seguiu do devido processo legal, desrespeitou o contraditório e a ampla defesa, sendo forma de retaliação e perseguição, em vista do bloqueio e suspensão do contrato, razão pela qual deve ser anulada.

A autoridade coatora apresentou informações (fls. 91), aduzindo ausência de direito líquido e certo; falta de justa causa; que a lei de regência não estabelece a abertura de um novo processo administrativo, mas apenas que seja dada abertura para o contraditório e a ampla defesa, lhe sendo permitido atribuir sanções ao contratado, pois, de forma unilateral bloqueou os cartões dos servidores, independentemente de 90 dias, já que não houve atraso e, mesmo que houvesse, deveria ter entrado na justiça, para fazer valer a exceção do contrato não cumprido.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança.

A impetrante se manifestou, juntando documentos.

É o relatório.

Decido.

O pedido merece acolhimento.

Há indícios de que o Município não vinha pagando a impetrante corretamente, o que está sendo melhor apurado em outros autos, e teria levado a impetrante a bloquear os cartões.

A impetrada discordou da postura da impetrante e apenas a notificou extrajudicialmente, para regularizar a situação (fls. 236), no prazo de 24h, sob pena de sofrer as penalidades e, sem instaurar procedimento administrativo, lhe aplicou, unilateralmente (fls. 312), multa de 20% e a declarou inidônea para contratar com o poder público, tendo somente lhe encaminhado uma notificação sobre as penalidades impostas, concedendo-lhe o prazo de cinco dias para que apresentasse recurso (fls. 236).

Conforme lecionada HELY LOPES MEIRELLES ("Direito Administrativo Brasileiro", 17^a ed., Editora Malheiros, São Paulo, 1990), tem-se o que se chama de 'processo punitivo', que: '...é todo aquele promovido pela Administração para imposição de penalidade por infração à lei, regulamento ou contrato. Esses processos devem ser necessariamente contraditórios, com oportunidade de defesa e estrita observância do devido processo legal, sob pena de nulidade da sanção imposta. A sua instauração há que se basear em auto de infração, representação ou peça equivalente, iniciando-se com a exposição minuciosa dos atos ou fatos ilegais ou administrativamente ilícitos, atribuídos ao indiciado e indicação da norma ou convenção infringida. O processo punitivo poderá ser realizado por um só representante da Administração ou por comissão. O essencial é que se desenvolva com regularidade formal em todas as suas fases, para legitimar a sanção imposta a final. Nesses procedimentos são adotáveis, subsidiariamente, os preceitos do processo penal comum, quando não conflitantes com as normas administrativas pertinentes. Embora a graduação das sanções administrativas demissão, multa, embargo de obra, destruição de coisas, interdição de atividade e outras seja discricionária, não é arbitrária e, por isso, deve guardar correspondência e proporcionalidade com a infração apurada no respectivo processo, além de estar expressamente prevista em norma administrativa, pois não é dado à Administração aplicar penalidade não estabelecida em lei, decreto ou contrato, como não o é sem o devido processo legal, que se erige em garantia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

individual de nível constitucional.'

Ora, nada impede que o Município promova a rescisão contratual e aplica as sanções que julgar adequadas, se houver descumprimento do contrato e das normas que regem a matéria, mas se deve instaurar procedimento adequado, através de auto de infração ou por meio de portaria, ou outro ato administrativo equivalente, narrar os fatos e permitir a defesa do interessado.

O próprio contrato prevê, em sua cláusula 6.5, 6.6 (fls. 37), a necessidade de regular processo administrativo para a aplicação das penalidades.

Ressalte-se que o interesse público deve prevalecer sobre o do particular, mas não se pode perder de vista os ditames constitucionais, mormente o que assegura o contraditório e a ampla defesa (art. 5°, LV da CF).

Ante o exposto, concedo a ordem pleiteada, para o fim de anular a decisão administrativa que impôs as penalidades à impetrante, até a conclusão de eventual processo administrativo a ser instaurado.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, ante a regra específica da Lei n. 12.016, de 07.08.2009 que, no parágrafo 1º do artigo 14 estabelece que: "Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição" e, no parágrafo 2º, estipula que "Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer."

PΙ

São Carlos, 23 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA